DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6787/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5260/2013
PROTOCOLO	: 1410056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: FABIO FRANK RODRIGUES - ME
VALOR	: R$ 92.718,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 46/2013 (fls. 7/11).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-7354/2013 (TC-5273/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-1300/2016 (fls. 76/79).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Merenda Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3636/2017 (fls. 86/89).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-8732/2017 (fls. 90/91), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-7354/2013 (TC-5273/2013), da mesma forma a segunda fase relativa a formalização contratual foi objeto da Decisão Singular DSG-G.ICN-1300/2016 (fls. 76/79).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Merenda Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 88):

Valor Contratado	R$ 92.718,00
Valor do Decréscimo	R$ 52.598,00
Valor Final Contratado	R$ 40.120,00
Valor Empenhado	R$ 40.120,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.120,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.120,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das

exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 89), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 046/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Fábio Frank Rodrigues - me** (CNPJ Nº 02.251.020/0001-33), nos termos do inciso II do art.59, cc. os incisos IV e IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Termo de Encerramento do Contrato, conforme item "2" e "3.1" desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 91), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Brasilandia para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, no caso o Termo de Encerramento do contrato;
>
> III- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a recomendação entendo, com a devida vênia, providência desnecessária visto que o termo de encerramento de contrato somente se torna imprescindível na hipótese de encerramento antes do final do prazo contratual, que não é o caso destes autos, visto a prestação de contas foi remetido no dia 23 de dezembro de 2013, com a afirmação do ordenador de despesas de que a contratação havia se exaurido em face do transcurso do tempo (o prazo contratual venceu no dia 13 de dezembro de 2013- fl. 20), razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma proporção, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2013 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fábio Frank Rodrigues -. ME, CNPJ nº 02.521.020/0001-33, por seu Representante, Senhor Fábio Frank Rodrigues, CPF nº 595.502.871-79, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator